

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

386

Processo nº 036.798-20.00/14-6

Assunto: Recurso. Edital: PE nº 131/2015

Informação nº 0570/2015 – ASJUR/CELIC

A Coordenação dos Pregoeiros/CELIC solicita manifestação com relação aos RECURSOS interpostos por NOBILE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e BR4 Consultoria Ltda quanto ao PE n.º131/CELIC/2015 que tem como objeto a contratação de serviços de copa e recepção para a Secretaria Estadual da Saúde.

As recorrentes solicitam reforma da decisão que consagrou vencedora a empresa Excelência alegando, em síntese:

1 - O procurador da empresa não apresentou a procuração solicitada no Anexo I do Edital para este certame, faltando, portanto, documento exigido para o credenciamento, solicitando o descredenciamento da empresa e reabertura do certame.

2 – Da impossibilidade de considerar a empresa vencedora como microempresa no momento em que ocorreu o certame – apresentação de documento falso, a recorrida apresentou Certidão de enquadramento de ME/EPP, não se enquadrando mais nesta condição, pois seu faturamento seria superior a R\$3.600.000,00.

3 – Da não aplicação do benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 e o prejuízo para as demais concorrentes.

4 – Aplicação de penalidades por apresentação de documento falso. A concorrente não atende os requisitos licitatórios por ter apresentado documento falso, conforme o item 16 do Edital deste certame que prevê a aplicação da pena de suspensão.

5 – Que a recorrida apresentou planilhas de custos e formação de preços com valores inexequíveis e aos valores apresentados não fecham o somatório de lucros e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



despesas alegando que houve distorção dos percentuais.

A empresa BR4 Consultoria Ltda também apresenta seu recurso contra decisão que a inabilitou por ter apresentado o balanço do exercício de 2013 e não do ano de 2014, alegando que no ano de 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real são obrigadas a adotá-las e que a instrução normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime lucro real e lucro presumido terão até o final de junho do ano subsequente para apresentação do balanço. Entende-se que as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real e lucro presumido possuem prazo até junho do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa n.º1.420/2013 no qual obrigatoriamente submetem-se. Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Sendo assim, a empresa requer a revisão de sua inabilitação.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante EXCELÊNCIA no seguinte sentido:

1 – Quanto à apresentação da procuração no edital não há referência a esta exigência.

2 – Que a recorrente **Nobile** somou dois exercícios de faturamento, ultrapassando desta forma o valor anual previsto em Lei.

3 – No que se refere à apresentação das planilhas: as recorrentes se apegam a pequenos erros de arredondamento para exigirem a desclassificação da Excelência.

A Pregoeira manifestou-se às fls.380/383 no sentido do improvimento dos recursos.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

387

CABIMENTO

Primeiramente, esclarece-se que o conhecimento (ou não) dos recursos se dá nos termos e prazos do art.26 da Lei Estadual nº13.191/09, qual seja, o prazo de 3 (três) dias contados da declaração do vencedor.

Outrossim, registre-se que o art. 4º, inc. IV, do Decreto Estadual n.º 49.291/12, que instituiu a Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, estabelece, nestes termos:

Art. 4º - À Assessoria Jurídica compete:

(...)

IV - responder a recursos administrativos;

A atribuição estabelecida à Assessoria Jurídica deve ser interpretada de forma coerente com as suas atribuições inerentes, ou seja, matérias de cunho jurídico. O Decreto em questão deve ser interpretado no sentido de que caberá à Assessoria Jurídica responder a recursos administrativos quanto ao seu mérito quando se tratar de matéria eminentemente jurídica.

Assim, passa-se à análise de mérito dos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Procuração

Assim dispõe o edital:

7 DO CREDENCIAMENTO

7.1 A empresa interessada em participar como licitante deverá protocolar a documentação acompanhada do pedido de credenciamento junto a Seção de Cadastro da CELIC, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data aprazada para a abertura da sessão pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



7.2 O credenciamento do licitante será efetuado através do preenchimento de formulário eletrônico disponível no site www.celic.rs.gov.br.

7.3 Para a liberação da senha eletrônica, o licitante deverá apresentar os documentos arrolados no item nº1 – Documentos para Credenciamento, Anexo I.

7.4 Em caso de substituição do representante da empresa, para a liberação da senha eletrônica ou renovação do credenciamento, deverão ser apresentados os documentos elencados nas alíneas “a”, “e” e “h”, do item nº 1 – Documentos para Credenciamento, Anexo I.

7.5 O credenciamento da licitante implica a responsabilidade legal dos atos inerentes à licitação e, na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

7.6 O uso da senha de acesso, pela licitante, é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS ou à CELIC, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da mesma, ainda que por terceiros.

7.7 A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente a Seção de Cadastro da CELIC, para imediato bloqueio de acesso. A solicitação de nova senha se dará através do provedor do sistema.

10 HABILITAÇÃO

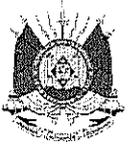
(...)

10.4 Os **documentos originais** ou cópias autenticadas dos **documentos enviados eletronicamente e a proposta final** assinada e atualizada deverão ser entregues no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública. (grifos nossos)

ANEXO I

1 – DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

388

e) procuração comprovando poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome da empresa, caso o responsável não esteja contemplado no Contrato Social ou Estatuto Social;

A Pregoeira se manifestou como segue (fl.382):

"1 A pregoeira habilita a empresa quando os documentos enviados para "Habilitação" estiverem de acordo com a documentação de habilitação solicitada no Edital."

Assim, as alegações da Recorrente não têm amparo no tópico vez que não há referência no Edital de apresentação de procuração com os documentos de habilitação e que tanto a Administração quanto as licitantes estão vinculadas às disposições editalícias.

Dessa forma, não se verifica óbice do ponto de vista jurídico à decisão da Pregoeira no tópico.

2) ENQUADRAMENTO

Dispõe o Edital:

ANEXO I

Item 2

(...)

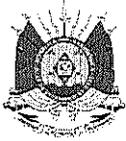
k) cópia do enquadramento como microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP autenticada pela Junta Comercial, se for o caso;

A Pregoeira se manifestou quanto ao ponto(fl.199):

1. A pregoeira habilita a empresa quando os documentos enviados para a "Habilitação" estiverem de acordo com a documentação de habilitação solicitada no Edital.

2. A empresa apresentou o Certificado de Fornecedor do Estado (CFE) subitem 10.2 do Edital, constando seu enquadramento como ME.

3.A aplicação do Benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



aplicada dentro das normas.

Verifica-se à fl.319 Certidão Simplificada na Junta Comercial de Enquadramento de ME da empresa recorrida.

Ocorre que no Certificado de Fornecedor do Estado (fl.305) consta Enquadramento como ME; no entanto, como **receita bruta anual da empresa** consta o valor de R\$3.192.566,64, que pela LC 123/06 enquadra a empresa como de pequeno porte, *in verbis*:

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Isso posto, como se depreende da norma acima, a condição primeira para enquadramento de empresas na condição de ME ou EPP está adstrita a sua receita bruta anual.

Insta salientar que o fato da pessoa jurídica ter “nascido” como ME ou EPP não significa dizer que a mesma não possa se desenquadrar dessa categoria, ou seja, deixar de ser ME ou EPP no decorrer do exercício financeiro de suas atividades, realidade por demais presente em razão dos faturamentos que as empresas auferem, decorrente dos contratos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

389

que celebra (com particulares e, principalmente, com a Administração Pública), com suas vendas, negócios em geral, etc.

Mas, importante frisar que, ocorrendo o seu "desenquadramento", por força de sua nova receita bruta, alterada pelas atividades acima, a ME ou EPP, há de se submeter a novos regramentos legais, passando assim a recolher os seus tributos e demais obrigações de forma adequada a sua realidade.

Desta forma, o documento hábil para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é a certidão expedida pela junta comercial. Em não atualizando sua nova condição, incorre em prática ilegal de participação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU (TC-008.721/2010-6) já se posicionou na forma abaixo:

"Representação intentada junto ao Tribunal cuidou de possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar n.º123/2006 (Estatuto Nacional de Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007. Neste quadro, foi promovida a oitiva da empresa Comercial Vencini Ltda, pelo fato de, aparentemente, ter-se beneficiado, indevidamente, do enquadramento como pequena empresa. Ao examinar os argumentos apresentados pela empresa, o relator registrou que, "comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa" sendo que a empresa não solicitara a alteração de seu enquadramento e ainda participara de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo o certame e beneficiando-se de sua própria omissão. Desse modo, ao não solicitar seu desenquadramento, a empresa beneficiou-se, indevidamente, da condição de ME ou EPP. E, razão disso, votou o relator por que se sancionasse a empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, sem prejuízo de emendar o entendimento de que "a participação em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame.

Ao que se verifica da documentação de habilitação da recorrida é que esta demonstra inconsistência de enquadramento da empresa como micro e/ou pequena empresa, haja vista que a receita bruta anual demonstrada não é de microempresa. E, em que pese, a receita bruta anual demonstrada no Certificado de Fornecedor do Estado (fl.305) ser de empresa de pequeno porte, o que também lhe daria tratamento privilegiado como condição de participação do certame, o restante da documentação não é conclusiva com relação a seu enquadramento, vez que ao se considerar válido o Certificado de Fornecedor do Estado, a empresa ficaria enquadrada como EPP ou, se considerar válida a Certidão da Junta Comercial ficaria, como ME.

Tais inconsistências acabam por viciar tal documentação pelo que a empresa recorrida **deve ser inabilitada** uma vez que não é possível escolher qual dos documentos é válido, se o Certificado de Fornecedor do Estado (com receita bruta anual de R\$3.192.566,64) ou Certidão Simplificada da Junta Comercial (como ME), documento previsto no Edital como hábil a comprovar o enquadramento da empresa.

Ao final, cumpre referir que a Pregoeira informa às fls.384/385 que em outro procedimento licitatório em tramitação nesta CELIC, PE 213/15, o contador da empresa recorrida declara que a empresa EXCELENCIA constitui Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que reforça a inconsistência da Certidão da Junta Comercial.

Outrossim, com relação aos argumentos de que a empresa Excelência teria apresentado documentação falsa e que sua receita bruta anual seria superior para enquadramento como ME ou EPP, sugere-se encaminhamento da demanda à Comissão Permanente para a Apuração de Sanções Administrativas – COPSA, instituída pela Portaria/SARH 140/2013, afim de que apure, em expediente próprio, quanto à existência de irregularidades e se é caso de aplicação de penalização.



3) DISTORÇÕES NAS PLANILHAS APRESENTADAS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL E TEMERÁRIA

A recorrente alega que os custos dos insumos não são coerentes com o mercado e, os coeficientes de produtividade não são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Cumprir referir que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Ademais, a Pregoeira manifesta às fls.380/383 que quanto às planilhas de custo, a empresa cumpriu com o solicitado no edital.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade na decisão da Pregoeira quanto à avaliação da proposta da empresa EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA-ME.

4) INABILITAÇÃO BR4

Como bem referido pela Pregoeira à fl.383, foi encaminhado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2013 e a letra “i” do Edital solicita que seja do último exercício social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes no expediente, opina-se no sentido de que seja **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **NOBILE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** no sentido de inabilitar a empresa **EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA** e **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **BR4 CONSULTORIA LTDA -ME**.

Observa-se, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão somente com relação ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente. Assim, esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, opina-se pela restituição dos autos à COPREG/CELIC para conhecimento e providências.

Contudo, à consideração superior.

Em 04/08/2015.


Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 04.8 .2015.


Alexandre Costa Mércio

Coordenador Assessoria Jurídica CELIC